



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 0002495-44.2019.8.26.0004

**Registro: 2020.0000120095**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002495-44.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO ZANIN MARTINS, é apelado RUDOLFO PONDE DE LEON SORIANO LAGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JOSÉ EUGENIO DO AMARAL SOUZA NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO CORRÊA DE ALMEIDA OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de novembro de 2020

**Andrea de Abreu e Braga**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 0002495-44.2019.8.26.0004

0002495-44.2019.8.26.0004 - Fórum Regional da Lapa  
 Apelante Cristiano Zanin Martins  
 Apelado Rudolfo Ponde de Leon Soriano Lago

Voto nº11

**Ação penal Privada. Violação do Princípio da Indivisibilidade. Queixa- crime oferecida contra um dos responsáveis pela matéria jornalística. Versão digital e versão impressa idênticas. Prévio conhecimento de todos os responsáveis pela notícia. Recurso desprovido. Condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CRISTIANO ZANIN MARTINS, que discorda da sentença de fls.165/167 proferida em autos físicos, em que o Juízo a quo entendeu pela rejeição da queixa-crime, sob o fundamento de que, em face do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, há a obrigação de o ofendido, ao optar pelo processamento dos autores da infração, fazê-lo em face de todos os envolvidos, já que ausente a possibilidade de ajuizamento apenas contra um deles. Portanto, ocorrendo a renúncia tácita em face de um dos envolvidos, esta se estende aos demais.

Assim, não tendo o querelante ajuizado a ação em face de todos os assinantes da coluna em que foi publicada a matéria jornalística ofensiva, foi extinta a punibilidade do querelado, nos termos do artigo 107, V, do CP.

O recorrente alega que foi surpreendido por publicação de autoria do apelado, em coluna presente em revista de grande circulação, e na matéria ofensiva foi dito que o Apelante, em seu ofício como advogado, "...Se supera a cada dia em suas trapalhadas..." e que pratica "...Asneira...".

De acordo com o apelante, a queixa crime se baseia em publicação precedente àquela que norteou a sentença, mais precisamente a publicação efetuada em 19/10/2018, em sítio eletrônico da Revista "Isto É", assinada exclusivamente pelo apelado. Acrescenta que o sítio eletrônico altera o nome do autor da matéria, a fim de gerar confusão. Entende que os demais envolvidos apenas compartilharam a crítica ofensiva feita pelo apelado e, portanto, não são coautores. No mais, diz que teve sua honra atingida, na medida em que o querelado colocou em dúvida sua capacidade de advogar, praticando os delitos de injúria e difamação. Finalmente, aponta a existência de causa de aumento de pena, já que os fatos foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 0002495-44.2019.8.26.0004

praticados também pela INTERNET, meio que facilita a divulgação da mentira.

Em contrarrazões, o apelado pediu a manutenção da sentença.

O Ministério Público atuante em primeiro grau opinou pelo desprovimento do recurso.

O representante Ministerial, atuante junto ao Colégio Recursal, opinou pelo improvimento do apelo, em razão da violação do princípio da indivisibilidade da ação penal ou, quando não, pelo reconhecimento do exercício do direito de informar, com mero *animus narrandi*, que afasta a justa causa para a ação penal.

É o relatório.

Narra a queixa crime que o querelante foi surpreendido com publicação impressa (assinada pelo querelado e terceiros previamente identificados), bem como por publicação na internet (assinada exclusivamente pelo querelado), com narrativa ofensiva que configurou a prática dos crimes de injúria e difamação.

Pelo que se observa da peça inicial, o querelante a toda tempo se manifesta sobre a publicação na internet e na imprensa escrita, de forma conjunta, até porque se trata de uma única matéria, só que veiculada em mais de um meio de comunicação.

Em relação à autoria, o querelante esclarece que "...Embora na versão impressa da revista a coluna esteja assinada também por terceiros, na versão eletrônica do hebdomadário é possível aferir com nitidez que a responsabilidade pela publicação em tela é exclusiva do Querelado." Tal entendimento decorre do fato de que, na versão digital, a coluna que veiculou a publicação é vinculada à imagem a ao nome do querelado.

Sob tais assertivas, o querelado afirma que teve sua honra objetiva e subjetiva atingidas, já que o querelado afirmou que o querelante "se supera a cada dia em suas trapalhadas" e que pratica "asneira".

Este o teor da queixa-crime.

Pois bem.

A sentença deve ser totalmente mantida.

Com efeito, se a publicação via internet e na imprensa escrita são idênticas, evidente que todos os assinantes praticaram os fatos supostamente criminosos apontados pelo apelante em sua queixa-crime.

Não há como cindir a responsabilidade pelas publicações já que apenas houve uma matéria jornalística, mas divulgada por dois meios de comunicação. E mais: o querelante tinha ciência prévia das duas versões da matéria.

Portanto, se o querelante entendeu ter sido vítima de crimes de injúria e difamação praticadas pelo querelado, não há como se aceitar que o mesmo entendimento não deva se estendido aos demais responsáveis. Mas, no presente caso, embora a matéria tenha sido também assinada por MARIO SIMAS FILHO, ARY FILGUEIRA e WILSON LIMA, (revista colacionada a partir de fls.24 dos autos.),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 0002495-44.2019.8.26.0004

certo é que apenas figurou como querelado RUDOLFO PONDE DE LEON SORIANO LAGO.

Assim, escoreito o entendimento do juízo *a quo*, na medida em que houve a flagrante violação do princípio da indivisibilidade da ação penal.

Ora, de acordo com o artigo 48, do CPP, a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Ademais, o artigo 49, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a renúncia ao direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Neste sentido, tendo o querelante conhecimento de que o fato supostamente ofensivo foi assinado por várias pessoas, deveria ter oferecido a queixa crime contra todos.

Não o tendo feito, dentro do prazo decadencial, configurada a renúncia tácita ao exercício do direito de queixa, que se estende também ao querelado.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão da sucumbência, o apelante suportará as custas, já recolhidas

Da mesma forma, condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado, que arbitro em R\$10.000,00.

É como voto.